

kh58

EA 2

EMENDA AGLUTINATIVA

Com fundamento no artigo 122 do Regimento Interno desta Casa, incluem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos, provenientes da aglutinação das Emendas 5 e 8, apresentadas as 82 45 6 7/16.

Art. 1º

“Art. 4º

§ 3º As licitações no polígono do pré-sal de que tratam esta lei serão precedidas de avaliação técnica para se estimar o volume potencial de óleo equivalente recuperável em cada bloco.

§4º Bloco com estimativa de volume potencial de óleo equivalente recuperável acima de quinhentos milhões de barris será considerado estratégico.

§5º No caso de bloco estratégico, a Petrobrás será obrigatoriamente a operadora e terá participação mínima de 30% (trinta por cento) no consórcio previsto no art. 20.” (NR)

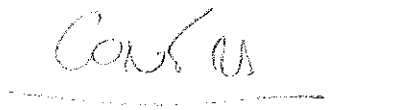
Art. 2º A vigência desta Lei fica condicionada à aprovação, em referendo popular, da alteração na Lei 12.351/10, que exclui a Petrobras como operadora única, responsável pela condução e execução de todas as atividades de exploração e produção do pré-sal e áreas estratégicas de petróleo e gás”.

Parágrafo único. Em caso de aprovação do referendo popular, esta lei entrará em vigor na data da publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das sessões, 24/10/16


HENRIQUE FONTANA

A Favor
① Henrique Fontana.
2 Campos e Mattos


- Carlos Leite